Revogada pela lei nº 9243/2015.

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1763 de 19/01/07

L E I Nº. 7244/07
DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores, ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses, bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito "aedes aegypt", transmissor da dengue e febre amarela.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscina, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos e insetos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a invasão de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova.

Art. 5º. Nos cemitérios somente será permitido a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que possam reter água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia.

Art. 6º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra providência de combate a dengue.

Art. 7º. A desobediência às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - notificação preliminar de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicado o Auto de Infração de Multa (AIM), prevista em Lei;

III - persistindo a irregularidade, quando necessário e possível, será apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, deverá ser interditada a atividade.

Parágrafo único. A autuação e conseqüentemente imposição de multa deverá recair, exclusivamente, sobre o proprietário do imóvel, exceto quando for comprovado com documentos a existência de responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 8º. Além do não atendimento de outras obrigações nela prevista, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como de qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade de combate a dengue.

§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do "caput", aplicada a penalidade de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º. Sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior , poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facilitar a entrada, quando esse procedimento se mostra fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde, na forma legal.

Art. 9º. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada a aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie .

§ 1º. A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, esse poderá ser encaminhado às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficianas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de qualquer material que favoreça o acúmulo de água, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 11. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 m (um metro) dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º. A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 12. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, e ou com areia grossa, ou produto similar, que evite o acúmulo de água.

§ 2º. Plantas que abriguem águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento que impeçam a presença e proliferação do mosquito "aedes aegypt".

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.13. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem disponíveis à venda ou para locação, ficam obrigados a manter todos os recipientes vedados, especialmente os vasos sanitários, caixas d'água, ralos externos, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único. A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 14. As penalidades da presente lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeça a presença e a proliferação do mosquito "aedes aegypti", transmissor da dengue e febre amarela.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 05 de janeiro de 2007.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Marina de Fátima de Oliveira
Secretária de Saúde

Maria Aparecida Manzato Tarantelli
Secretária de Administração

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 150/2006 de autoria da Vereadora Dulce Rita)

A N E X O

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de risco - Valor das Multas.

GRUPO 1 – RESIDÊNCIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto
Tambor, tanque, barril	Alto
Piscina de qualquer tipo	Alto
Pneu ou similar	Alto
Prato de vaso, xaxim	Alto
Vaso com água	Alto
Material reciclável	Alto
Fonte ornamental	Alto
Laje	Médio
Calha	Médio
Ralo, grelha	Médio
Masseira	Médio
Lona, plástico, encerado	Médio
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio
Lata, frasco, pote	Baixo
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo
Outros	

Baixo Risco: Multa de R$ 80,00 à R$ 500,00
Médio Risco: Multa de R$ 100,00 à R$ 1.000,00
Alto Risco: Multa de R$ 100,00 à R$ 2.000,00

GRUPO 2 – HORTA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco
Tambor, tanque, barril	Alto
Reservatório em terra	Alto
Outros : Baixo/médio/alto	

Baixo Risco: Multa de R$ 80,00 à R$ 500,00
Médio Risco: Multa de R$ 100,00 à R$ 1.000,00
Alto Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 2.000,00

GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco
Carcaça de veículo	Alto
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto
Tambor, tanque, barril	Alto
Piscina de qualquer tipo	Alto
Pneu ou similar	Alto
Prato de vaso, xaxim	Alto
Vaso com água	Alto
Material reciclável	Alto
Fonte ornamental	Alto
Laje	Médio
Calha	Médio
Ralo, grelha	Médio
Masseira	Médio
Lona, plástico, encerado	Médio
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio
Lata, frasco, pote	Baixo

Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo

Outros : Baixo/médio/alto

Classificar em:
Baixo Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 1.500,00
Médio Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 2.000,00
Alto Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 2.500,00

GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto
Tambor, tanque, barril	Alto
Pneu	Alto
Masseira	Médio
Material reclicável	Alto
Lata, frasco, pote	Baixo

OUTROS: baixo/médio/alto
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 1.000,00
Médio Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 1.500,00
Alto Risco: Multa de R$ 500,00 a R$ 3.000,00

GRUPO 5 – INDÚSTRIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto
Tambor, tanque, barril	Alto
Piscina de qualquer tipo	Alto

Pneu ou similar	Alto
Prato de vaso, xaxim	Alto
Vaso com água	Alto
Material reciclável	Alto
Fonte ornamental	Alto
Laje	Médio
Calha	Médio
Ralo, grelha	Médio
Masseira	Médio
Lona, plástico, encerado	Médio
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio
Lata, frasco, pote	Baixo
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo
Resíduos industriais	Alto

Classificar em:
Baixo Risco : Multa de R$ 100,00 a R$ 1.500,00
Médio Risco : Multa de R$ 100,00 a R$ 2.500,00
Alto Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 5.000,00

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da Sucen ou de outro órgão que venha a substituí-la)

Atividade
Depósito de Pneus
Depósito de materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitério
Borracharia

Depósito de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Baixo Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 1.000,00
Médio Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 3.000,00
Alto Risco: Multa de R$ 100,00 a R$ 5.000,00

GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS

Atividade
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Polícia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube
Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros Prédios Públicos
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de R$ 300,00
Médio Risco: Multa de R$ 500,00
Alto Risco: Multa de R$ 1.000,00